



ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE MERIDIANO /SP

Pregão Eletrônico Nº 028/2025

CAMILA PAULA BERGAMO, inscrita no RG sob o nº 5.753.017 e CPF sob o nº 090.926.489-90, com registro na OAB/SC sob o nº 48.558, estabelecimento profissional à Rua Marechal Deodoro, nº 344, Apto. 402, Edifício Residencial Mozart, CEP: 89.700-172, endereço eletrônico camilabergamoadv@hotmail.com, vem, à presença de V.S.^a, com fulcro na lei nº 14.133/21, seus artigos e suas alterações posteriores, tempestivamente apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL**, consoante os fatos e fundamentos que passa a expor:

PRELIMINAR - DA TEMPESTIVIDADE

Tendo em vista que a sessão pública está prevista para abertura na data de 26/11/2025, insta salientar que a impugnante está dentro do prazo para impugnar previsto no Art. 164 da Lei Nº 14.133/21, qual seja, o terceiro dia útil que anteceder a abertura do certame, e desta forma, a presente impugnação ao edital resta tempestiva.

SÍNTESE DOS FATOS

A presente impugnação diz respeito ao Edital de Licitação na modalidade de Pregão Eletrônico nº 028/2025, a realizar-se na data de 26/11/2025, proposto pela Comissão de Licitações da Prefeitura Municipal de Meridiano /SP, tendo como objeto a aquisição de pneus novos, conforme especificações do Edital e seus anexos.

Contudo, verificou-se que no texto editalício possui cláusulas e condições que não se encontram de acordo com a legislação vigente, visto que restringem o universo de participantes.



Dessa forma, requer o recebimento da presente impugnação, para que sejam aceitos os questionamentos abaixo elencados, para que seja garantido os princípios norteadores do processo licitatório, inclusive, o da ampla concorrência e proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

MÉRITO

DA IMPOSSIBILIDADE DE LICITAÇÃO POR LOTE QUANDO TRATAR-SE DE BEM DIVISÍVEL

As referidas ilegalidades possuem cláusulas discriminatórias e ilegais, visto que SE TRATA DE PREGÃO POR MENOR PREÇO COM JULGAMENTO POR LOTE, conforme verifica-se no presente edital.

Conforme se depreende do edital, somente serão aceitas e consideradas válidas, as propostas de preços por valor global POR LOTE.

Contudo, resta completamente ilegal tal exigência, visto que restringe a participação de diversas empresas, além de tratar-se de produtos divisíveis, que não precisam ser fornecidos de uma única vez.

Ademais, a própria legislação e o entendimento majoritário dos Tribunais entendem que tal procedimento é ilegal.

Vejamos o que preceitua o Art. 82, §1º da Lei Nº 14.133/21:

§ 1º O critério de julgamento de menor preço por grupo de itens somente poderá ser adotado quando for demonstrada a inviabilidade de se promover a adjudicação por item e for evidenciada a sua vantagem técnica e econômica, e o critério de aceitabilidade de preços unitários máximos deverão ser indicado no edital.

Percebe-se que a ordem instituída no dispositivo é clara no sentido de que o objeto somente poderá ser julgado por “grupo de itens” quando COMPROVADO de que a licitação por julgamento de itens for inviável.



Da mesma forma, o Tribunal de Contas da União, na decisão de nº 393/94 do Plenário posicionou-se no mesmo sentido:

"firmar o entendimento, de que, em decorrência do disposto no art. 3º, §1º, inciso I; art. 8º, § 1º e artigo 15, inciso IV, todos da Lei nº 8.666/1993, é obrigatória a admissão, nas licitações para a contratação de obras, serviços e compras, e para alienações, onde o objeto for de natureza divisível, sem prejuízo do conjunto ou complexo, da adjudicação por itens e não pelo preço global, com vistas a propiciar a ampla participação dos licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam, contudo, fazê-lo com referência a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequarem-se a essa divisibilidade"

Além do mais, tal entendimento resta sumulado pelo Tribunal de Contas da União (Súmula 247):

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Percebe-se que o critério de julgamento de "menor preço por lote", ao invés de menor preço unitário é danoso ao erário, e, nesse sentido, cada vez mais os órgãos de controle tem se posicionado contra esse critério, conforme amplamente evidenciado na presente impugnação.

E, nesse esteio, o mesmo TCU, em suas orientações, já estabeleceu o seguinte: "Em compras, a divisão do objeto em itens torna-se quase obrigatória, a não ser que fique comprovado prejuízo para o conjunto. Geralmente são comprados itens distintos de materiais de expediente, de móveis, de



equipamentos, de suprimentos etc. A divisão do objeto em lotes ou grupos como se itens individuais fossem, deve ser vista com cautela pelo agente público, porque pode afastar licitantes que não possam habilitar-se a fornecer a totalidade dos itens especificados nos lotes ou grupos, com prejuízo para a Administração”. (destaque nosso).

Diante do exposto, resta claro que nas licitações realizadas pela Administração, deve sempre ser adotado o critério de julgamento do “menor preço por item”, já que, com inúmeros entendimentos já estarem pacificados quanto ao critério de julgamento por “menor preço por lote” ser inviável ao poder público, justamente por se demonstrar, hialinamente, como antieconômico e prejudicial à competição, ferindo assim, princípios basilares da administração pública e das licitações, não se podendo traduzir, desta forma, na possibilidade de seleção de proposta mais vantajosa para a administração, mediante isonomia entre os competidores, fim único de toda a licitação.

Dessa forma, resta completamente evidente que mantendo a forma de licitação por lote, a administração pública está de forma clara e evidente contrariando a legislação pátria, bem como configurando a restringibilidade à competição, ao passo que são poucas empresas que possuem todos os itens disponíveis para licitar. Requer-se que seja excluída tal exigência do certame, como medida de direito e justiça a ser aplicada, em observância aos princípios norteadores do processo licitatório.

PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se:

- a) O recebimento da presente Impugnação ao Edital com o devido processamento aos autos do Processo Licitatório;
- b) Seja devidamente julgado procedentes os pedidos formulados na Impugnação ao Edital, para o fim de retificar o edital nos seguintes termos:

Critério de julgamento: Menor preço global por lote.

Passe a constar o critério de julgamento de “MENOR PREÇO POR ITEM”, conforme fundamentação acima.



c) Seja determinada a republicação do edital, escoimando o vício atacado em face da exigência ilegal.

Nestes termos, pede deferimento.

Concórdia, 18 de novembro de 2025.



CAMILA BERGAMO
OAB/SC 48.558





ORDEN DOS ADVOGADOS DO BRASIL
CONSELHO SECCIONAL DE SANTA CATARINA
IDENTIDADE DE ADVOGADA

NOME
CAMILA PAULA BERGAMO

INSCRIÇÃO:
48558

FILIAÇÃO
ARGEU PAULO BERGAMO
ADRIANE MUNARETTO BERGAMO

NATURALIDADE
CONCORDIA-SC

RG
5.753.017 - SSP/SC

DOADOR DE ÓRGÃOS E TECIDOS
NÃO DECLARADO

DATA DE NASCIMENTO
23/06/1994

CPF
090.926.489-90

VIA EXPEDIDO EM
01 21/03/2017

PAULO MARCONDES BRINÇAS
PRESIDENTE



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

PROCESSO Nº: 236012/24
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI DE LICITAÇÕES
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MANFRINÓPOLIS
INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO
PROCURADOR:
DESPACHO: 385/24

Trata-se de Representação da Lei de Licitações, com pedido de medida cautelar, formulada por Camila Paula Bergamo, em face do edital de Pregão Eletrônico nº 06/2024, realizado pelo Município de Manfrinópolis, que tem por objeto a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores para veículos leves e pesados da frota veicular do referido município.

O ato convocatório designou a data de 09 de abril para a abertura da sessão.

A representante insurge-se, em síntese, contra a licitação por lote, alegando que tal medida restringe a participação de empresas tendo em vista que se trata de aquisição de produtos divisíveis. Argumenta que o art. 82, § 1º, da Lei nº 14133/21, apregoa que o objeto somente poderá ser julgado por lote se comprovada a inviabilidade do julgamento por itens. Defende que o critério de menor preço por lote seria danoso se comparado ao menor preço unitário, mencionando o entendimento da Súmula 247 do TCU.

Ao final, requer o cancelamento, com suspensão imediata, do Pregão Eletrônico nº 06/2024 do Município de Manfrinópolis, alegando a existência de indícios de favorecimento pessoal ou de terceiros, com republicação do edital e exclusão das aludidas exigências reputadas ilegais. Ainda, requer seja determinado que em futuras licitações a municipalidade se abstenha de fazer exigências que excedam aos limites da Lei de Licitações e, se necessário, a instauração de processo administrativo visando apurar possível responsabilidade dos funcionários envolvidos em direcionar o certame (peça 03).

É o breve relato.

A representação deve ser recebida, visto que preenche os requisitos dos art. 30 e 34 da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual n.º 113/2005) e dos artigos 275 e 276, *caput* e §1º, do Regimento Interno.

Quanto ao direito material, em uma análise perfunctória, vislumbro que a divisão dos objetos licitados por lotes é discutível e há diversos precedentes desta Corte compreendendo pela ilegalidade de tal exigência quando não há justificativa na escolha.

Na hipótese, o teor da resposta ofertada à impugnação administrativa, anexada à peça 7, em especial do excerto que sugere que a escolha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

se ampara numa tentativa de padronização¹, busca justificar o certame por lotes, mas invariavelmente necessita de uma análise mais aprofundada por esta Corte.

Sobre o assunto, cabível transcrever excerto da fundamentação constante no Acórdão 3188/23-STP:

O art. 40 da Lei nº 14.133/21 estabelece que o planejamento de compras deverá observar o princípio do parcelamento, quando for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. Os §§ 2º e 3º do referido dispositivo, que detalham a aplicação do princípio do parcelamento, determinam que:

§ 2º Na aplicação do princípio do parcelamento, referente às compras, deverão ser considerados:

I - a viabilidade da divisão do objeto em lotes;

II - o aproveitamento das peculiaridades do mercado local, com vistas à economicidade, sempre que possível, desde que atendidos os parâmetros de qualidade; e

III - o dever de buscar a ampliação da competição e de evitar a concentração de mercado. § 3º O parcelamento não será adotado quando:

I - a economia de escala, a redução de custos de gestão de contratos ou a maior vantagem na contratação recomendar a compra do item do mesmo fornecedor;

II - o objeto a ser contratado configurar sistema único e integrado e houver a possibilidade de risco ao conjunto do objeto pretendido;

III - o processo de padronização ou de escolha de marca levar a fornecedor exclusivo.

Também acerca do parcelamento do objeto, já dispunha a Súmula 247 do Tribunal de Contas da União que:

É obrigatória a admissão da adjudicação por item e não por preço global, nos editais das licitações para a contratação de obras, serviços, compras e alienações, cujo objeto seja divisível, desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo ou perda de economia de escala, tendo em vista o objetivo de propiciar a ampla participação de licitantes que, embora não dispondo de capacidade para a execução, fornecimento ou aquisição da totalidade do objeto, possam fazê-lo com relação a itens ou unidades autônomas, devendo as exigências de habilitação adequar-se a essa divisibilidade.

Vê-se, portanto, que o ordenamento jurídico não proíbe a licitação por lotes, mas condiciona sua utilização à demonstração, no processo

¹ Consta à peça 7: *Por se tratar de bens comuns de livre comercio a Administração através de seu setor competente analisou minuciosamente os itens a serem adquiridos e os dispôs em lotes por afinidade (mesma linha e segmento), vez que diversos desses itens são utilizados por um mesmo veículo ou máquina, assim mantendo um padrão que resulta na eficiência e desempenho dos mesmos, gerando desta forma economia em escala evitando-se o desgastes prematuros dos componentes destes*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

administrativo, das razões de ordem técnica e econômica que tornam inviável o parcelamento.

No presente caso, contudo, o ente municipal apenas afirmou genericamente que, de acordo com a Secretaria interessada, a divisão dos lotes se baseou nas categorias “veículos leves, pesados e máquinas”, que as empresas especializadas trabalham com os itens da mesma classificação, e que haveria vantajosidade e economicidade na aglutinação do objeto.

Ocorre que, conforme se verifica da análise do edital e do Termo de Referência, o objeto do certame está dividido em 8 lotes, sendo que alguns deles aglutinam mais de 10 itens, como o lote 4, outros preveem quantidades e itens de valores bastante diversos, como o lote 8, e outros ainda abarcam itens aparentemente distintos, tais como pneus sem câmara e câmaras de ar, como o lote 1, inexistindo, ademais, qualquer detalhamento acerca de que modo a classificação “leves, pesados e máquinas” levou à divisão constante do edital.

Acrescente-se que, compulsando a fase interna do processo licitatório, especificamente o estudo técnico preliminar, constata-se que o item 9, referente à justificativa para a realização ou não do parcelamento, traz a mera informação de que “deverá ser adotado o certame por lotes”, sem qualquer explicação ou detalhamento (peça nº 16, fl. 15).

Veja-se que a aglutinação do objeto em lotes, sem apresentação de justificativa adequada, constitui condição que pode implicar indevida restrição à competitividade do certame, vez que eventuais interessados podem não dispor de todos os itens demandados no lote, estando presente, portanto, a verossimilhança das alegações da Representante quanto a esse aspecto.

Quanto à medida cautelar pleiteada, verifico o preenchimento dos requisitos autorizadores da sua concessão. O *fumus boni iuris* resta demonstrado na plausibilidade das alegações apresentadas pela representante, conforme considerações tecidas anteriormente. O *periculum in mora*, por sua vez, está caracterizado pois a continuidade do certame sem o enfrentamento prévio da questão ora discutida pode resultar em prejuízos ao erário, em razão da possível restrição ao caráter competitivo.

Diante do exposto, **defiro o pleito de medida cautelar para suspender o processo licitatório, consubstanciado no Pregão Eletrônico nº 06/2024, no estado em que se encontra, em razão da previsão da divisão dos itens em lotes.**

Diante do exposto, decido:

1) RECEBER em parte a presente Representação da Lei de Licitações, nos termos da fundamentação, com base no artigo 276 do Regimento Interno;

2) SUSPENDER cautelarmente o **processo licitatório, Pregão Eletrônico nº 06/2024**, no estado em que se encontra, com fundamento no inciso IV



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Gabinete do Conselheiro José Durval Mattos do Amaral

do §2º do artigo 53 da Lei Orgânica, bem como no inciso VII do artigo 32, no §1º do artigo 282 e no inciso V do artigo 401 do Regimento Interno;

3) REMETER os autos à Diretoria de Protocolo para:

3.1) **INTIMAR** com urgência, via comunicação eletrônica, contato telefônico, *e-mail* com certificação nos autos, o **Município de Manfrinópolis**, na pessoa de seu representante legal, para ciência e cumprimento da determinação contida no item “2”;

3.2) **INCLUIR** na autuação e proceder a **CITAÇÃO**, por meio de ofício com aviso de recebimento (AR), nos termos do inciso II do artigo 278, inciso II do artigo 381 e *caput* do artigo 382 do Regimento Interno, **do Município de Manfrinópolis de sua atual gestora, Sra. Ilena de Fátima Pegoraro Oliveira**, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do AR aos autos, comprove o cumprimento da decisão cautelar e exerçam o contraditório em face das irregularidades noticiadas.

Ato contínuo, retornem conclusos para apreciação em sessão do Tribunal Pleno, nos termos do artigo 400, § 1º, do Regimento Interno, com posterior remessa à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

Após o decurso do prazo para defesa, com ou sem resposta da parte, encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto a este Tribunal de Contas, para suas respectivas manifestações.

Curitiba, 8 de abril de 2024.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Relator

PROCESSO Nº: @REP 21/00713706
UNIDADE GESTORA: Prefeitura Municipal de Florianópolis
RESPONSÁVEL: Fabio Gomes Braga
INTERESSADOS: Prefeitura Municipal de Florianópolis
ASSUNTO: Possíveis irregularidades no Pregão Eletrônico 442/SMA/DSLC/2021 que objetiva o registro de preços para a aquisição de pneus novos, protetor de pneus e câmaras de ar para os veículos, máquinas e equipamentos da Secretaria do Meio Ambiente
RELATOR: Cesar Filomeno Fontes
UNIDADE TÉCNICA: Divisão 5 - DLC/CAJU/DIV5
DECISÃO SINGULAR: GAC/CFF - 1487/2021

DECISÃO SINGULAR

Trata-se de Representação protocolada em 10 de novembro de 2021 pela Sra. Camila Paula Bergamo (fls. 2-47), inscrita no CPF sob o nº 090.926.489-90, com fundamento no art. 113, §1º, da Lei (federal) 8.666/1993, comunicando supostas irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços 442/SMA/DSLC/2021 (fls. 12-39), promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, visando ao “*Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para aquisição de pneus novos, protetor de pneus e câmaras de ar para os veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis/SC*”.

Na petição inicial, a Representante mencionou que apresentou impugnação ao Edital à Administração Municipal, a qual foi indeferida. Assim, irredimida, protocolou, neste Tribunal, a presente Representação, solicitando que se determinasse, à Unidade Gestora, o cancelamento imediato do processo licitatório, dentre outras providências.

A Diretoria de Licitações e Contratações (DLC) exarou o Relatório DLC-1259/2021 (fls. 49-65). No documento, o Auditor Fiscal de Controle Externo manifestou-se sugerindo conhecer parcialmente da Representação, determinar a sustação cautelar do certame e determinar a audiência do Responsável. Por sua vez, a Coordenadora de Controle da Coordenadoria de Aspectos Jurídicos

(DLC/Caju), ainda que tenha concordado com as análises da área técnica, entendeu por diferir a análise da medida acautelatória após a audiência do Responsável.

Vieram-me os autos para manifestação.

É o breve relatório.

Inicialmente, a Diretoria realizou o **exame de admissibilidade** no Relatório DLC-1259/2021, em que constatou estarem presentes todos os requisitos dispostos no art. 24 da Instrução Normativa TC-21/2015 e sugeriu o conhecimento desta Representação, pelo que acompanho sua conclusão.

Quanto ao mérito, passo a tecer minhas considerações acerca dos itens impugnados pela Representante, observado o exame técnico realizado pelo Corpo Instrutivo desta Corte de Contas.

Inicialmente, a DLC manifestou-se **acerca do julgamento por lote**, constante do preâmbulo do Edital de Pregão Eletrônico.

A Representante declarou sua discordância quanto à forma como a licitação foi organizada, menor preço por lote, em detrimento ao menor preço por item, vez ser perfeitamente factível a divisibilidade dos referidos lotes, conforme prescreve o art. 23, § 1º da Lei (federal) 8.666/1993¹.

O Relatório Técnico transcreve Tabela inicial do Anexo I do documento editalício em que se observam seis lotes (p. 21), os quais se organizam da seguinte forma: a) Lote 1 - Pneus para caminhões/ônibus; b) Lote 2 - Pneus para automóveis; c) Lote 3 - Pneus de caminhonetes; c) Lote 4 - Pneus para máquinas, tratores, e equipamentos; d) Lote 5 - Protetor de pneus; e) Lote 6 - Câmaras de ar.

Atenta-se que cada lote se refere a um determinado agrupamento de produto, todavia, as Tabelas II, III e IV do mesmo Anexo I demonstram novamente cada um dos lotes e apresentam o valor máximo unitário por especificação de

¹Art. 23. [...]

§ 1º As obras, serviços e compras efetuadas pela Administração serão divididas em tantas parcelas quantas se comprovarem técnica e economicamente viáveis, procedendo-se à licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e à ampliação da competitividade sem perda da economia de escala.

pneus, protetores de pneus e câmaras de ar, respectivamente, sem, contudo, prever a quantidade a ser adquirida de cada item.

Em face da legislação e do entendimento doutrinário e jurisprudencial, a DLC entende que a Representante tem razão, devendo ser conhecida a Representação quanto à irregularidade do julgamento por lote previsto no pregão eletrônico.

Diante do exame técnico e das tabelas constantes do Anexo II do Edital que revelam valores unitários, por item, bastante díspares entre si, acompanho o entendimento da área técnica de que a competição deva se dar por preços unitários em vez de preço por lote, a fim de, assim, obter de fato a proposta mais vantajosa para a Administração Pública.

Acerca da **exigência de garantia constante do item 11.3.2 do Edital** para qualificação técnica do licitante, a DLC trouxe o processo @REP 21/00234220, de minha relatoria, em que foi reconhecida ser plenamente viável a apresentação de folder ou catálogo do fabricante que demonstre a garantia exigida, de modo que, naquele caso, a representação não foi conhecida.

Entretanto, como bem pontua o Relatório DLC-1259/2021, no Edital impugnado neste processo, tal exigência é um dos requisitos para demonstração da qualificação técnica do proponente, de modo que, ainda que não seja considerada irregular, não assistindo razão à Representante, ela não pode constar do item que trata da qualificação técnica do licitante para habilitação no certame, configurando, desse modo, erro formal passível de correção pelo Responsável.

No que concerne à **exigência de assistência técnica prevista no item 11.3.3 do Edital**, a DLC também apontou processos de representação com exigência semelhante², em que foi considerada ilegal, desnecessária e restritiva.

² @REP-18/00163000, da Prefeitura de Ituporanga, em que a Relatora, Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken, considerou tal exigência desnecessária e restritiva, e teve decisão definitiva pelo arquivamento, vez que o certame foi anulado pela Unidade Gestora.

@REP-19/00073037, da Prefeitura de São Domingos, em que o Relator, Conselheiro Wilson Rogério Wan-Dall, acompanhou o mesmo entendimento exarado pela Conselheira Substituta Sabrina Nunes locken no processo supracitado, tendo sido arquivado o processo face à anulação do certame

@REP-1900661729, da Prefeitura de Vargem Grande, em que o Relator, Conselheiro José Nei Ascari, entendeu que tal exigência não encontra amparo nos arts. 27 a 31 da Lei 8.666/1993 e se

Além disso, pontua o Corpo Técnico que o assunto já foi objeto do XIX Ciclo de Estudos de Controle Público da Administração Pública, pelo qual se alertou os jurisdicionados quanto à vedação de exigência, do licitante, de apresentação de declaração do fabricante, fornecedor, licenciado ou qualquer pessoa jurídica ou física alheia ao procedimento licitatório.

Assim, o Edital exige que o fabricante dos produtos fornecidos pelos vencedores do certame tenha assistência técnica na região da Grande Florianópolis, pelo que impede de participar do pregão empresa que trabalha unicamente com produtos importados, cujos fabricantes podem não possuir sede em território brasileiro. Ocorre que o importador dos produtos, consoante prevê os arts. 12 e 32 do Código de Defesa do Consumidor (Lei 8.078/1990)³ passa a ser o responsável legal pela assistência técnica, garantia e reposição nos casos de defeito de fabricação.

O Corpo Instrutivo destacou que esta exigência fere o § 6º do art. 30 da Lei 8.666/1993⁴, de modo que se deve conhecer da Representação quanto ao item 11.3.3 do Edital, pelo que me coaduno com a conclusão técnica.

Por fim, destaca a DLC que, ainda que a Representante não tenha requerido a medida cautelar de sustação do procedimento licitatório, solicita seu cancelamento imediato, pelo que o processo foi protocolado nesta Corte como processo cautelar.

enquadra no inciso I, do § 1º do art. 3º da mesma lei. O Edital impugnado também foi anulado pela Administração Pública municipal.

³Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

[...]

Art. 32. Os fabricantes e importadores deverão assegurar a oferta de componentes e peças de reposição enquanto não cessar a fabricação ou importação do produto.

Parágrafo único. Cessadas a produção ou importação, a oferta deverá ser mantida por período razoável de tempo, na forma da lei.

⁴Art. 30. [...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.

Em face disso, o Auditor Fiscal de Controle Externo analisou os pressupostos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, entendendo, preliminarmente, que ambos estão presentes. O *fumus boni iuris*, em razão das irregularidades suscitadas e reveladas pelo exame técnico, bem como o *periculum in mora*, tendo em conta que a Representação foi protocolada em 10/11/2021 e a abertura das propostas iniciar-se-ia no dia 12/11/2021.

Porém, a Coordenadora de Controle divergiu quanto à necessidade da medida liminar *inaudita altera pars*, sobretudo, para que a Administração Pública possa apresentar suas razões para a adoção do julgamento por lote, até mesmo por conta de os itens licitados não possuírem valores unitários elevados, bem como acerca dos motivos que levaram a imposição da exigência de assistência técnica na região da Grande Florianópolis.

Considerando que os autos chegaram a este Gabinete em 16/11/2021, portanto, após a data prevista para a abertura das propostas, buscou-se informação quanto ao resultado do procedimento no Portal de Compras Eletrônicas da Prefeitura Municipal de Florianópolis, onde se pode observar que o certame encontra-se suspenso nesta data⁵.

⁵PREFEITURA MUNICIPAL DE FLORIANÓPOLIS. Resumo do processo. Número do processo: 442/2021. Portal de Compras Eletrônicas. Disponível em: <https://wbc.pmf.sc.gov.br/Portal/Mural.aspx>. Acesso em: 16 nov. 2021.

RESUMO DO PROCESSO



Número do processo: 442/2021

Número do edital: 442/SMA/DSLC/2021

Objeto: Registro de Preços para a contratação de empresa especializada para aquisição de pneus novos, protetor de pneus e câmaras de ar para os veículos, máquinas e equipamentos pertencentes à Secretaria Municipal do Meio Ambiente de Florianópolis/SC

Situação: Suspensão

Início das propostas: 28/10/2021 18:00

Término das propostas: 12/11/2021 13:30

Tipo de processo: Nacional Brasil

Unidade compradora: Prefeitura Municipal de Florianópolis

Prorrogação automática: Não

Prorrogar por: 5 min.

Condição: 2 min.

Modalidade: Pregão eletrônico

DETALHES DO PROCESSO

ITEM	QUANTIDADE	UNIDADE DE MEDIDA	VALOR DE REFERÊNCIA	SITUAÇÃO
▶ LOTE 1 – PNEUS PARA CAMINHÕES/ ONIBUS	1,00	LOTE	R\$ 1.666.915,23	Suspensão
▶ LOTE 2 – PNEUS PARA AUTOMOVEIS	1,00	LOTE	R\$ 29.405,32	Suspensão
▶ LOTE 3 – PNEUS PARA CAMINHONETES	1,00	LOTE	R\$ 74.258,00	Suspensão
▶ LOTE 4 – PNEUS PARA MÁQUINAS, TRATORES E EQUIPAMENTOS	1,00	UNIDADE	R\$ 194.814,32	Suspensão
▶ LOTE 5 - PROTETOR DE PNEUS	1,00	LOTE	R\$ 8.788,16	Suspensão
▶ LOTE 6 – CÂMARAS DE AR	1,00	LOTE	R\$ 23.067,21	Suspensão

Para melhor compreender o sentido do termo “suspensão”, até porque o Portal menciona período de apenas 5 minutos, a Assessoria deste Gabinete entrou em contato telefônico com o setor de Licitações da Prefeitura Municipal de Florianópolis⁶. Nessa oportunidade, o Pregoeiro explicou que sequer foi aberta a sessão do Pregão na data prevista – 12/11/2021, às 13:35h – por solicitação da Secretaria Municipal do Meio Ambiente, tendo em vista ter recebido impugnação ao Edital, a qual foi acatada e levará a alterações no documento editalício, com nova abertura de prazo para propostas.

Diante da suspensão temporária do certame, cujo edital passará por retificações e concederá novo prazo aos licitantes para apresentação de propostas, entendo que deixou de existir o pressuposto do *periculum in mora*, de modo que, por hora, a sustação cautelar seria inócua, visto já estar na condição de suspensão, devendo-se ser promovida a audiência do Responsável para que se manifeste nos autos acerca das irregularidades apontadas e adote medidas corretivas, caso persistam após a retificação do Edital.

⁶ Setor de Licitações da PMF – Fone: 3221-5917.

Diante do exposto, acompanho parcialmente a proposta da Diretoria Técnica deste Tribunal de Contas para:

1. **Conhecer da Representação** formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços 442/SMA/DSLC/2021 promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, por preencher os requisitos de admissibilidade previstos nos arts. 65 e 66 da Lei Complementar (estadual) 202/2002 (Lei Orgânica do TCE/SC) c/c art. 24 da Instrução Normativa TC-0021/2015, no tocante aos seguintes fatos:

1.1 Julgamento por lote previsto no Edital contraria a licitação com vistas ao melhor aproveitamento dos recursos disponíveis no mercado e a ampliação da competitividade, em violação ao art. 3º, §1º, I e ao art. 23, §1º ambos da Lei (federal) 8.666/1993 (item 2.2.1 do Relatório DLC-1259/2021); e

1.2 Exigência de apresentar documento, por meio de informações do fabricante, onde conste a relação do(s) nome(s) e o(s) endereço(s) da(s) empresa(s) que dará(ão) assistência técnica para cada marca de pneus ou produtos por ele ofertado, devendo estar situada na Região da Grande Florianópolis, prevista no item 11.3.3 do Edital, contrariando o disposto no inciso I do §1º do art. 3º e no §6º do art. 30 da Lei (federal) 8.666/1993 (item 2.2.3 do Relatório DLC-1259/2021).

2. **Não conhecer da Representação** formulada pela Sra. Camila Paula Bergamo, nos termos do art. 113, §1º, da Lei (federal) 8.666/1993, acerca de possíveis irregularidades no Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços 442/SMA/DSLC/2021 promovido pela Prefeitura Municipal de Florianópolis, no tocante à exigência contida no item 11.3.2 – Apresentar documentação de responsabilidade da fábrica, indicando que os pneus possuem garantia mínima de 05 (cinco) anos contra defeitos de fabricação (item 2.2.2 do Relatório DLC-1259/2021).

3. **Determinar a audiência** do Sr. **Fábio Gomes Braga**, Secretário Municipal do Meio Ambiente e subscritor do Edital, nos termos do art. 29, § 1º, da Lei Complementar (estadual) 202/2000, para, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do recebimento da deliberação, com fulcro no art. 46, I, “b”, do mesmo diploma legal c/c o art. 124 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado (Resolução TC-06/2001), apresentar justificativas, adotar as medidas corretivas necessárias ao exato cumprimento da lei ou promover a anulação do Edital de Pregão Eletrônico para Registro de Preços 442/SMA/DSLC/2021, se for o caso, em razão das irregularidades descritas nos itens 1.1 e 1.2 desta Deliberação.

4. **Indeferir a medida cautelar**, tendo em vista a inexistência dos pressupostos necessários para concessão da medida, consoante disposto no art. 29 da Instrução Normativa TC-021/2015 em conjunto com o art. 114-A da Resolução TC-06/2001 (Regimento Interno do TCE/SC).

5. Determinar o encaminhamento dos autos ao Tribunal Pleno para os fins do disposto no § 1º do art. 114-A do Regimento Interno.

6. Determinar, à Secretaria-Geral (SEG/DICE), nos termos do art. 36, § 3º

Conselheiros e Conselheiros

proceda à ciência da presente Decisão aos demais Conselheiros e Substitutos.

Encaminhar a Representante e ao

7. Dar ciência desta Decisão e do Relatório Técnico ao Responsável pelo Controle Interno da Unidade Gestora.

de 2021.

Florianópolis, em 16 de novembro

ES

CÉSAR FILOMENO FONTES
Conselheiro Relator

Disponibilizado para Camila Paula Bergamo - 090.926.489-90 em 31/05/2023 - 14:32:39